

PROCESSO	- A. I. N° 128984.0885/22-9
RECORRENTE	- BRF S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0186-06/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 14/03/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0076-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO NA ENTRADA DO TERRITÓRIO BAIANO. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FISCAL QUE AUTORIZA O RECOLHIMENTO APÓS A ENTRADA EM SEU ESTABELECIMENTO, VEZ ESTAR DESCREDENCIADO. É devido o pagamento antes da entrada no território deste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, quando o contribuinte não está credenciado a recolher o imposto até o dia 25 do mês subsequente, fato comprovado nos autos. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (art. 169, I, “b” do RPAF) em decorrência da Decisão recorrida proferida pela 6ª JJF no presente Auto de Infração ora apreciado, foi lavrado em 19/05/2022 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 26.577,19 além de multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01. 054.005.008. Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

Informa o autuante na descrição dos fatos: “Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação tributária parcial na entrada do território deste Estado, conforme DANFE 4787027 TOF 019365.1005/22-8” (mantida a grafia original).

A autuada apresentou **impugnação** ao lançamento constante às fls. 16 a 25.

Após as instruções processuais, a JJF decidiu pela Procedência conforme o voto condutor abaixo:

VOTO

O lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, relativa à cobrança de ICMS apurada no trânsito de mercadorias.

Das peças e elementos constantes nos autos, se constata que a formalização do procedimento de fiscalização se deu por meio da lavratura de Termo de Ocorrência Fiscal 019365.1005/22-8, em 05/05/2022, de acordo com o documento de fls. 07 e 08. Os documentos que suportam a acusação se encontram às fls. 06, 09 a 14 dos autos.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução do percentual de multa por infração, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, a autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração impugnada que entendia lhe amparar, trazendo fatos e

argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação.

Analizando a autuação e os argumentos defensivos apresentados pela empresa autuada, constato ser a mesma beneficiária para adoção do benefício de dilatação de prazo para recolhimento de antecipação tributária (total ou parcial), para aquisição de “embutidos, jarked beef, charque e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino, enviada por remetente localizado em outra unidade da Federação”, de acordo com Parecer 11.737, da Secretaria da Fazenda, datado de 29/12/2020, válido até 31/01/2023, ainda que sujeitos aos demais termos e condições para tal, inclusive e sobretudo o cumprimento das obrigações tributárias, conforme cópia acostada à fl. 113.

Também é fato que em 05/05/2022 a empresa autuada se encontrava na condição de descredenciada para recolhimento dilatado em seu prazo, da antecipação tributária, por motivo de se encontrar com “restrição de crédito – Dívida Ativa”, na forma de consulta ao sistema da SEFAZ, que resultou no documento de fl. 12.

Foi autuada a Nota Fiscal de número 4.787.027, datada de 04/05/2022 (fl. 11), oriunda do estado de Minas Gerais, e destinada à empresa autuada, no valor total de R\$ 241.610,80, na qual constam as mercadorias “Presunto Cru Fatiado ATM Speciale”, “Margarina Becel Orig sem sal pt 500g”, “Margarina Becel Orig com sal pt 500g”, “Requeijão Qualy Light 200g”, “CNE500 Claybom Mar Pote 12x500”, “Margarina Veg. Crem. c/sal Qualy 1Kg” e “Margarina Veg. Crem. c/sal Qualy 500g”.

Note-se que na forma do regime especial concedido, caso estivesse em vigor, apenas o produto “Presunto Cru Fatiado ATM Speciale” estaria sujeito à dilatação de prazo para recolhimento da antecipação tributária, vez se enquadrar na condição de “embutidos, jarked beef, charque e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino”, sendo os demais produtos sujeitos ao prazo normal de recolhimento, contrariamente ao entendimento da autuada, qual seja, aquele previsto na legislação do imposto, o da entrada das mercadorias no estado da Bahia.

Feitas tais observações iniciais, cumpre salientar que o Auto de Infração em comento se trata de infração constatada no trânsito de mercadorias, relativa a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação, ou seja, encontrava-se na situação de descredenciado.

Destaco que a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS. Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei n.º 7.014/96:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Por outro lado, o artigo 23 da mesma Lei, em seu inciso III, determina que:

“Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:

(...)

III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição”.

No RICMS/12, o artigo 332 assim determina;

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS”.

Ou seja, a regra é o recolhimento devido por antecipação parcial quando do ingresso das mercadorias no território do estado, a menos que o contribuinte se encontre na condição de credenciado, o que implica na dilatação do prazo para o dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria, o que não vem a ser o caso do autuado, vez que com provado nos autos se encontrava descredenciado na data da autuação, havendo de ser aplicada a regra geral.

Como visto, para que ocorra a exigência de cobrança da Antecipação Parcial, necessária a ocorrência de alguns requisitos: operação interestadual, de mercadoria destinada a comercialização, e cujo recolhimento

ocorra na entrada da mercadoria, e acaso o contribuinte seja credenciado, no prazo previsto na legislação, o que não vem a ser a ser o caso presente, conforme já visto. Desta maneira, contrariamente a afirmação defensiva, quando da lavratura do Auto de Infração, não se encontravam presentes os requisitos exigidos na legislação para a concessão do Regime Especial.

Quando da lavratura do Auto de Infração, o autuante esclareceu que o elemento motivador para o lançamento foi o fato de a empresa se encontrar descredenciada pelo motivo de possuir débito inscrito em Dívida Ativa e o ICMS devido não foi recolhido no prazo estipulado pela legislação, sendo que os elementos por ele acostados às fls. 12 e 13 comprovam tal assertiva.

A ação fiscal ocorreu em 05/05/2022, no momento em que as mercadorias estavam em circulação no estado da Bahia, em passagem pelo Posto Fiscal Benito Gama, no município de Vitória da Conquista, local onde se apurou o cometimento da infração, na forma do Termo de Ocorrência Fiscal.

A respeito do argumento de não ter sido observado o benefício previsto no Decreto 7.799/2000, entendo que em relação à base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente, quando for reduzida, tal redução do imposto relativo à antecipação parcial será igualmente contemplada com a referida redução, dispondo o referido Decreto acerca da redução de base de cálculo nas operações internas com mercadorias destinadas à comercialização, realizadas por contribuintes do ICMS sob os códigos de atividade ali previstos, inclusive o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.

E mais: a adoção do tratamento tributário previsto no mencionado Decreto se encontra condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, e somente se aplica a operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, destinadas a contribuintes também inscritos, sendo que no momento da celebração do Termo de Acordo, são determinadas as condições e procedimentos aplicáveis, e o contribuinte toma conhecimento daquelas condições e procedimentos necessários ao seu cumprimento quando assina o referido Termo.

Lembro ser padrão na redação do Termo de Acordo e Compromisso com a Secretaria da Fazenda deste Estado da Bahia, referido, celebrado a informação de que “a sua concessão não dispensa o Contribuinte do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação estadual”, o que significa dizer que o eventual descumprimento das Cláusulas do Termo de Acordo ensejará a perda do benefício de redução de base de cálculo prevista.

Lembro que o sujeito passivo somente faria jus aos benefícios concedidos pelo Decreto 7.799/00 acaso estivesse adimplente com o recolhimento do ICMS, não possuindo débito inscrito em Dívida Ativa (elemento motivador do descredenciamento), a menos que a sua exigibilidade estivesse suspensa, do que não se tem notícia nos autos, estando, ainda, em dia com o cumprimento das suas obrigações acessórias, nos termos do referido Decreto 7.799/00:

“Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos arts. 1º, 2º, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-J e 3º-K fica condicionada a que o contribuinte atacadista seja credenciado pelo titular da DIREF.

§ 1º Somente será credenciado o contribuinte:

- I - que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;
- II - que esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;
- III - que esteja em dia com a entrega da Escrituração Fiscal Digital - EFD;
- IV - cujos sócios possuam certidão negativa de débitos tributários emitida pela SEFAZ.

§ 2º O contribuinte será descredenciado de ofício quando deixar de atender a uma das condições previstas nos incisos do § 1º deste artigo”.

E com já dito anteriormente, apenas o produto “Presunto Cru Fatiado ATM Speciale” estaria submetido à dilatação de prazo de recolhimento do imposto correspondente à antecipação parcial, na forma da concessão constante no Parecer 11.737/2020.

Soa estranha a assertiva defensiva de não ter tomado conhecimento do descredenciamento, uma vez que de forma automática, e em geral utilizando o Domicílio Tributário Eletrônico, tal comunicação é feita ao contribuinte, em respeito ao seu direito. Ressalto que na hipótese de concessão de benefícios fiscais condicionados ao cumprimento de determinadas obrigações, não sendo ao menos uma delas satisfeita, o tributo é considerado como devido pelo contribuinte, sem qualquer benefício fiscal.

Por tais razões, agiu corretamente o autuante ao apurar e lançar no Auto de Infração o valor do imposto devido sem considerar os benefícios referentes ao Decreto 7.799/2000, e ainda que a empresa tenha arguido a realização de pagamento do imposto (ainda que posteriormente, nos termos do Regime Especial) referente às antecipações parciais de ICMS objeto da operação autuada, citando documentos fiscais estranhos à autuação, o que ensejaria a cobrança de imposto em duplicidade ante um único fato gerador, entendendo ser o procedimento fiscal correto exigir apenas a parcela de juros de mora, calculados entre a data da operação autuada e o dia do efetivo pagamento do tributo, não posso concordar com tais termos defensivos, uma vez que

não tendo sido o ICMS recolhido na momento correto (entrada no território do estado da Bahia) agiu em consonância com a legislação o autuante, na forma da legislação, especialmente o teor do artigo 39, inciso V, alínea “c” do RPAF/99:

“Art. 39. O Auto de Infração conterá:

(...)

V - a indicação do dispositivo ou dispositivos da legislação tributária, relativamente a cada situação:

(...)

c) em que esteja tipificada a infração com a multa correspondente”.

Quanto ao alegado recolhimento efetuado, quando da escrituração fiscal, esclareço que tal parcela poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação, mediante requerimento dirigido à Inspetoria Fazendária de sua circunscrição, atendidos os requisitos normativos, não cabendo a este órgão tal providência ou atribuição. Em relação ao “refazimento da escrita fiscal” defendida pelo contribuinte, lembro mais uma vez de ter sido a infração constatada no trânsito de mercadorias, momento em que as mercadorias transitavam, sequer tinham adentrado no estabelecimento do mesmo, o que tornaria inexistente tal postulação.

Finalmente, quanto à solicitação para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seu advogado, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, instrumento inclusive utilizado para a ciência do início da ação fiscal, consoante relatado, com ciência do lançamento ao autuado, a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato de o processo eletrônico já ser corriqueiramente adotado por diversos órgãos, inclusive o Poder Judiciário. Desta maneira, pelos expostos motivos, tenho o lançamento como procedente em sua inteireza.

Como paradigma da presente decisão posso mencionar o Acórdão JJF 0096-03/23, o qual decidiu acerca de idêntica questão, em autuação dirigida à empresa autuada, pelo mesmo autuante, em julgamento realizado em 25/05/2023.

Apresenta peça recursal às fls. 166/186, tece as mesmas razões das impugnativas:

Relata quanto à tempestividade da peça, descreve os fatos da autuação pontuando o motivo do Auto de Infração.

Preliminarmente, discorre fato incontrovertido quanto ao pagamento do imposto. Assinalou que a Decisão Recorrida reconheceu que o pagamento das antecipações parciais de ICMS objeto das operações autuadas efetivamente ocorreu, conforme demonstrado pela Recorrente em sua Defesa, tornando-se fato incontrovertido que a Recorrente pagou os valores cobrados pelo Auto de Infração (ainda que posteriormente, nos termos do Regime Especial) – pagamento esse que evidentemente não pode ser desconsiderado, sob pena de configuração de nítida cobrança de ICMS em duplicidade sobre um mesmo fato gerador.

Salienta que as operações de aquisição de mercadorias autuadas ocorreram em **maio de 2022** e a intimação da Recorrente em relação a este Auto de Infração ocorreu mais de dois meses depois, apenas em **28.2022**. Informa que não recebeu nenhuma notificação formal a respeito de seu descredenciamento do Regime Especial e, além disso, não havia sido intimada do Auto de Infração para lhe exigir as antecipações parciais de ICMS, o estabelecimento autuado seguiu realizando o recolhimento do ICMS antecipado de acordo com o Parecer nº 11.737/20, já que em nenhum momento foi intimado pela Fazenda Estadual para proceder de outra forma.

Assevera que no dia **27.6.2022** (primeiro dia útil seguinte ao dia 25 do mês subsequente ao da operação autuada – **25.6.2022**), realizou regularmente o recolhimento unificado de suas

antecipações parciais de ICMS devidas em relação ao mês de maio de 2022, totalizando o valor de R\$ 789.621,71 (doc. 7 da Defesa), sendo que se comprova através da planilha de apuração elaborada (doc. 8 da Defesa), dentre esse valor total recolhido, encontra-se justamente o montante de antecipação parcial de ICMS referente à Nota Fiscal autuada.

Sustenta que não há dúvidas de que a Recorrente já realizou o recolhimento do ICMS antecipado parcial em relação às operações autuadas, sendo certo que o Auto de Infração é improcedente porque exige o imposto estadual em duplicidade sobre um mesmo fato gerador. Acrescenta que a própria Decisão Recorrida reconhece a ocorrência do mencionado pagamento, ao determinar que “*tal parcela poderá ser objeto de pedido de restituição ou compensação, mediante requerimento dirigido à Inspetoria Fazendária de sua circunscrição, atendidos os requisitos normativos*”.

Destacou que considerando: **(i)** a Fazenda Estadual não apresentou oposição quanto à efetividade do pagamento realizado pela Recorrente e **(ii)** a própria r. Decisão Recorrida reconheceu a ocorrência desse pagamento, é certo que tal fato se tornou incontroverso nos autos. Pondera que ao exigir que a Recorrente tenha que se sujeitar a um novo procedimento administrativo, apenas para buscar a restituição dos valores já devidamente pagos – ao invés de considerar tal montante para julgar o Auto de Infração improcedente, posto que exige crédito tributário já extinto – a Decisão recorrida nitidamente violou o princípio da eficiência da administração pública, previsto no artigo 37, *caput* da CF.

Pontuou que a Decisão Recorrida validou o indevido enriquecimento ilícito do Erário, pois, em que pese tenha reconhecido que o pagamento foi devidamente realizado, afirmou que “*uma vez que não tendo sido o ICMS recolhido no momento correto (entrada no território do Estado da Bahia) agiu em consonância com a legislação o autuante*”. Acrescenta que, como consequência prática de não ter considerado – para fins de julgamento de improcedência do Auto de Infração – os fatos e documentos apresentados que comprovam o pagamento, a Decisão recorrida violou, também, o princípio da verdade material, cuja observância é obrigatória especialmente nos processos administrativos tributários neste Estado da Bahia, nos termos do artigo 2º do RPAF/BA, optando, confortavelmente, por manter a prevalência da forma (ausência de pagamento do ICMS no momento da entrada da mercadoria no estado da Bahia) sobre o conteúdo (efetivo pagamento). Quando muito, *o que se assume apenas para fins de argumentação*, a Fiscalização poderia exigir juros de mora, calculados entre a data da operação autuada e o dia do efetivo pagamento do tributo, em 27.6.2022, mas nunca o imposto de forma integral, como fez no caso concreto.

Discorre que o Auto de Infração é improcedente também porque exige antecipações do ICMS sem que tenha sido realizado o refazimento de toda a escrita fiscal da Recorrente, para, ao final do período de apuração, considerando-se toda a operação da empresa e a não-cumulatividade do imposto, apurar se há saldo a pagar. Afinal, o pagamento de antecipação parcial gera crédito do ICMS no contexto da não-cumulatividade, que deve ser considerado para apuração do ICMS devido mensalmente, a fim de se evitar a cobrança indevida do imposto estadual. A esse respeito, é importante notar que o pagamento a maior de ICMS antecipado não necessariamente representa indébito passível de restituição, já que acaba resultando no aumento do crédito de ICMS a ser aproveitado, que deve ser considerado na apuração não-cumulativa do imposto ao final do período. Da mesma forma, o pagamento a menor de ICMS antecipado não necessariamente autoriza a cobrança do ICMS, já que resulta em direito de crédito do ICMS menor no contexto da não-cumulatividade, majorando-se o valor do imposto recolhido ao final do período. Contudo, a despeito desses argumentos, a Decisão recorrida apenas alegou que o Auto de Infração foi lavrado corretamente, por se tratar de autuação decorrente de fiscalização de barreira – o que supostamente seria suficiente para justificar a desconsideração da não cumulatividade do imposto.

Aponta que o fato de o Auto de Infração ter decorrido de fiscalização de barreira não altera a forma de apuração do ICMS, a qual deve respeitar a regra da não cumulatividade, conforme exigência constitucional expressa (artigo 153, inciso II, § 2º da CF) e conforme determina a própria legislação do estado (artigo 28 da Lei nº 7.014/96). Ou seja, independentemente da forma como

ocorreu o procedimento fiscalizatório que resultou na autuação, o fato é que, em se tratando de cobrança de ICMS, deve ser sempre respeitada a não cumulatividade do imposto (o que, neste caso, apenas poderia ser feito por meio do refazimento da escrita fiscal da Recorrente).

Portanto, sustenta que resta demonstrado que a Decisão recorrida deve ser reformada, para que o Auto de Infração seja julgado improcedente, tendo em vista que é fato incontrovertido que a Recorrente realizou o pagamento do imposto cobrado por este Auto de Infração. Como consequência, a cobrança realizada pela Fiscalização violou o princípio da eficiência da administração pública e da verdade material, implicou o enriquecimento ilícito do Erário e, ainda, desrespeitou a regra de apuração não cumulativa do imposto.

Pede pela reforma integral da decisão recorrida:

a) por ilegitimidade do descredenciamento do regime especial. Afirma que o Auto de Infração deve ser cancelado pelo fato de o descredenciamento do estabelecimento autuado do Regime Especial ter sido indevido (o que resulta, logicamente, na ilegitimidade da cobrança em questão). Isso porque **(i)** a Fiscalização deixou de notificar a Recorrente a respeito desse descredenciamento; e ainda **(ii)** em nenhum momento a Recorrente deixou de cumprir os requisitos exigidos pela legislação estadual para ter direito ao regime diferenciado de recolhimento. É o que se passa a demonstrar na sequência.

b) falta de notificação da Recorrente quanto ao descredenciamento. Disse que a Fazenda Estadual **nunca** notificou a Recorrente sobre seu descredenciamento do Regime Especial, impossibilitando o contribuinte de adotar os procedimentos regulares previstos na legislação (de pagamento do ICMS antecipado quando da operação de entrada das mercadorias), ao invés de seguir os procedimentos previstos no Regime Especial (de pagamento do ICMS antecipado no dia 25 do mês subsequente).

Assinala que a Decisão recorrida se limitou a afirmar que *“soa estranha a assertiva defensiva de não ter tomado conhecimento do descredenciamento, uma vez que de forma automático e em geral utilizando o Domicílio Tributário Eletrônico, tal comunicação é feita ao contribuinte, em respeito ao seu direito”*.

Disse que a mencionada decisão não nega que a Recorrente deveria ter sido intimada de seu descredenciamento, mas entende que a alegação de ausência de intimação ‘soa estranha’, uma vez que a intimação do contribuinte consiste em procedimento automático nessa situação. E que o fato de um procedimento ser padronizado/automatizado não significa que ele foi, de fato, cumprido pela Administração Pública.

Afirma ser evidente que caberia ao Fiscal Autuante ou à Turma Julgadora demonstrar a intimação formal da Recorrente acerca de seu descredenciamento, não sendo legítimo simplesmente partir do princípio de que a alegação do contribuinte ‘soa estranha’. Isso porque não pode ser atribuído à Recorrente o ônus de comprovar a ausência de sua intimação, pois tal exigência equivaleria à imposição de uma obrigação impossível, dada a impossibilidade material de a Recorrente produzir prova negativa.

Reitera que foi o motorista do caminhão que transportava as mercadorias paradas em fiscalização de barreira que foi verbalmente informado (informalmente, é claro!). A respeito desse descredenciamento, quando a transferência das mercadorias já estava acontecendo, com destino ao estabelecimento autuado. Ou seja, quando da ocorrência da operação autuada, a Recorrente não tinha conhecimento do seu (ilegítimo) descredenciamento do Regime Especial e obviamente não poderia prever que estaria sujeita ao pagamento do ICMS antecipado no prazo ‘normal’ previsto na legislação estadual e não no prazo previsto no seu Regime Especial.

Pontua pela necessidade de intimar a Recorrente de seu descredenciamento:

Em primeiro lugar, tal circunstância implicaria (como de fato implicou) a impossibilidade prática de a Recorrente prever o momento entendido como ‘correto’ para o recolhimento das

antecipações de ICMS exigidas pela Fiscalização. Ou seja, se tivesse tomado ciência da revogação do Parecer nº 11.737/20 e, por consequência, do seu descredenciamento do Regime Especial, a Recorrente certamente contestaria essa decisão da Fazenda Estadual, demonstrando o seu direito à manutenção do Regime Especial (ou até mesmo realizaria o pagamento do ICMS antecipado no prazo exigido pela legislação estadual, e não no prazo previsto no Regime Especial, para evitar quaisquer complicações).

Em segundo lugar, a própria r. Decisão Recorrida reconheceu que a intimação do contribuinte é ato essencial para garantia de seus direitos. Afinal, é evidente que a ausência de notificação da Recorrente a respeito do descredenciamento do Regime Especial viola os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º da Constituição Federal.

Em terceiro lugar, na legislação do Estado da Bahia, inexiste qualquer disposição específica dispensando a comunicação ao contribuinte quanto ao seu descredenciamento.

Em quarto lugar, o paralelismo das formas dos atos administrativos também evidencia que a intimação formal da Recorrente era imprescindível no caso. Afinal, considerando que, para o credenciamento do contribuinte, há a exigência de um ato formal específico (o peticionamento do contribuinte e o posterior deferimento pela Autoridade Administrativa, por meio de notificação própria), essa mesma formalidade (notificação prévia do contribuinte) deveria ser também exigida para o descredenciamento.

Juntou imagem do novo pedido de Regime Especial junto à SEFAZ/BA, mediante peticionamento formal, o que ocorreu em 26.7.2022 e deu origem ao Processo Administrativo nº 047540/2022-8. Disse que após o devido processamento, a Recorrente ainda foi obrigada a aguardar o deferimento de seu pedido, o que ocorreu por meio de um novo ato formal da SEFAZ/BA: o Parecer nº 3492/22 (doc. 6 da Defesa), o qual deferiu as mesmas condições de pagamento que eram previstas pelo Parecer anterior. Com isso, apenas em 15.8.2022 foi expedida notificação à Recorrente (doc. 2), intimando-a formalmente a respeito de seu credenciamento no Regime Especial de recolhimento do ICMS.

Observou que a prática reiterada da Fazenda Estadual é justamente a de efetuar o credenciamento do contribuinte através de um processo administrativo específico, o qual demanda, inicialmente, um peticionamento próprio do contribuinte; e, posteriormente, o envio de uma **intimação formal** deferindo ou não o seu pedido de credenciamento. Dessa forma, em atendimento ao princípio do paralelismo de formas, esse mesmo procedimento formal (de intimação prévia do contribuinte) deveria ter sido observado também quanto ao descredenciamento.

Em quinto lugar, a própria jurisprudência deste CONSEF já vem reconhecendo a necessidade de intimação formal do contribuinte para que ele passe a deixar de estar sujeito ao Regime Especial de recolhimento. Colaciona decisão proferida pela 1ª CJF do CONSEF no Acórdão CJF nº 0186-11/09 (doc. 3), em que se entendeu pela nulidade do Auto de Infração discutido, sob a justificativa de que o princípio do paralelismo de formas não foi observado pela Fiscalização, pois *“considerando que não consta dos autos o ato formal de descredenciamento e nem tampouco a sua comunicação ao sujeito passivo, impende a decretação da nulidade do Auto de Infração em epígrafe, já que o lançamento de ofício baseou-se em ato nulo, que o contaminou com vício insanável”*. Transcreve voto da I. Conselheira Relatora Sandra Urânia Silva Andrade, que explica exatamente o cerne da questão.

Infere que resta clara a necessidade de reforma da r. Decisão Recorrida, tendo em vista a improcedência total do Auto de Infração, o qual decorreu de descredenciamento ilegítimo da Recorrente de seu Regime Especial de recolhimento do ICMS, por não ter sido precedido de qualquer notificação ao estabelecimento autuado.

c) cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação estadual. Salienta que estavam presentes todas as condições exigidas pela legislação para a concessão do Regime Especial, nos termos do artigo 36 da Lei nº 7.014/96 e do artigo 107-C do RPAF/BA/BA, no qual cumpridas as

condições dispostas, o contribuinte tem direito de pleitear junto à Fazenda Estadual a concessão de regime especial e, mais do que isso, pleno direito de fazer jus às regras estabelecidas em regime especial já concedido. Afirma que, em nenhum momento a Recorrente deixou de atender aos requisitos previstos pelo artigo 107-C do RPAF/BA, de modo que não há dúvidas a respeito de seu direito à manutenção do Regime Especial.

Consignou que a Recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pelo artigo 45-C da Lei nº 7.014/96 para ser considerado devedor contumaz. Afinal, nos termos da legislação, (i) não deixou de pagar ICMS declarado em relação a 3 meses de apuração do imposto, consecutivos ou não; e (ii) não possuía débitos tributários inscritos em dívida ativa e sem exigibilidade suspensa que fossem superiores a R\$ 500.000,00 e ultrapassasse 30% de seu patrimônio líquido ou 25% do seu faturamento do ano de 2021.

Assinala que se manteve em dia com a entrega de obrigações acessórias junto ao Estado da Bahia, notadamente em relação à sua Declaração de Apuração Mensal do ICMS (“DMA”), sua Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (“GIA-ST”) e sua Escrituração Fiscal Digital (“EFD”). Ou seja, desde a emissão do Parecer nº 11.737/20 até a fiscalização de barreira que deu origem a esta autuação, a Recorrente sempre se manteve apta a aproveitar o seu Regime Especial de pagamento, sendo absolutamente injustificado e ilegítimo o seu descredenciamento. Tanto é assim que ingressou como novo pedido de Regime Especial, o qual foi prontamente deferido, por meio do Parecer nº 3492/22 (doc. 6 da Defesa), tendo sido mantidas as condições de pagamento já previstas pelo Parecer anterior. No fim do dia, ao aprovar o Parecer nº 3492/22, a própria Fazenda Estadual reconheceu que a Recorrente sempre se manteve em conformidade com os requisitos exigidos pelo artigo 107-C do RPAF/BA para o aproveitamento de seu Regime Especial – o que só reforça a improcedência do descredenciamento realizado pela Fiscalização.

Aponta que o Auto de Infração não apresentou uma linha sequer com qualquer fundamentação e/ou motivação que justificasse o descredenciamento da Recorrente do Regime Especial, o que só reforça a ilegitimidade do descredenciamento do Regime Especial e também da cobrança do ICMS antecipado autuado. Pede pela reforma já que o descredenciamento da Recorrente do Regime Especial é claramente ilegítimo e não deve autorizar a cobrança do ICMS antecipado ora discutido.

d) Erro na apuração do ICMS antecipado autuado. Disse que deve ser reconhecido que os valores exigidos pelo Auto de Infração estão indevidamente majorados, já que a Fazenda Estadual desconsiderou benefício fiscal a que tem direito o estabelecimento autuado. Explica que de acordo com o artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, a antecipação parcial de ICMS é calculada mediante a seguinte lógica: “*aplica-se a alíquota interna do imposto sobre o valor da operação de entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte baiano; e, do produto dessa multiplicação, deduzem-se os valores de ICMS destacados na operação de aquisição*”.

Esclarece que ao fazer menção à “alíquota interna” do ICMS para fins de apuração da antecipação parcial, o artigo 12-A da Lei nº 7.014/96 não se refere simplesmente à alíquota nominal do imposto, mas sim à alíquota efetiva que é aplicada nas saídas internas do contribuinte. Ou seja, caso o contribuinte tenha direito a algum benefício fiscal em suas saídas internas, esse benefício também deve ser considerado para fins de apuração do valor a ser por ele antecipado. Tanto é assim que o artigo 268, § 3º do RICMS/BA é expresso ao afirmar que “*as reduções de base de cálculo para as operações internas (...) deverão ser consideradas na apuração da antecipação parcial devida nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996*”:

Impugna que, na qualidade de empresa comercial atacadista, firmou Termo de Acordo de Regime Especial (“TARE” – doc. 9 da Defesa) com o Estado da Bahia, para que a sua filial autuada fosse autorizada a aproveitar os benefícios fiscais instituídos pelo Decreto nº 7.799/00. Dentre esses benefícios, está prevista a redução de base de cálculo de 41,176% aplicada nas saídas internas de mercadorias promovidas por Centros de Distribuição e comerciantes atacadistas, nos termos do

artigo 1º do Decreto nº 7.799/00.

Dessa forma, diz que considerando as saídas internas do estabelecimento autuado fazem jus à redução de base de cálculo do ICMS de 41,176%, essa mesma redução também deveria ter sido aplicada para a apuração dos valores de antecipação parcial do imposto exigidas da Recorrente, de acordo com a lógica estabelecida pelo artigo 268, § 3º do RICMS/BA.

Esclarece que, apesar dessa expressa previsão do RICMS/BA, a Fazenda Estadual simplesmente ignorou o fato de que o estabelecimento autuado tem direito à redução de base de cálculo de ICMS, a qual também deveria refletir no valor de antecipação parcial do imposto devido pela Recorrente. E, ao desconsiderar o benefício fiscal, o Auto de Infração exigiu o pagamento de antecipação parcial de ICMS em montante maior do que o que seria devido - na remota hipótese de se manter este Auto de Infração.

Disse que, apesar do nítido equívoco da Fiscalização, resultou em indevida majoração do ICMS cobrado, a Decisão Recorrida entendeu que a Recorrente supostamente teria descumprido os requisitos do Decreto nº 7.799/00 para aproveitamento dos benefícios fiscais. No entanto, o que foi desconsiderado pela Decisão Recorrida é que, fosse mesmo o caso de descumprimento dos requisitos Decreto nº 7.799/00 – *o que se admite apenas por argumentar* – a Fazenda Estadual deveria ter notificado previamente a Recorrente a respeito de seu desenquadramento, conforme exige o artigo 7º-A do Decreto nº 7.799/00 – o que não ocorreu.

Acrescenta que tal dispositivo deixa clara a improcedência da conduta da Fiscalização (indevidamente validada pela r. Decisão recorrida) de deixar de aplicar ao caso a redução de base de cálculo do ICMS prevista pelo artigo 1º do Decreto nº 7.799/00. Afinal, ao contrário do que exige o artigo 7º-A do mesmo Decreto, a Recorrente não recebeu qualquer comunicação da Fazenda Estadual sobre seu suposto desenquadramento do regime de recolhimento diferenciado de ICMS previsto pelo Decreto nº 7.799/00 e formalizado por meio do TARE (doc. 9 da Defesa).

tustenta que não há dúvidas de que a Recorrente tem direito à aplicação do benefício fiscal em questão inclusive quando da apuração da antecipação de ICMS cobrada nestes autos – o que comprova que houve erro na apuração dos valores cobrados, ao contrário do que foi decidido pela Decisão recorrida. Inclusive, tem jurisprudência deste CONSEF reconhecendo o desrespeito à formalidade da comunicação prévia para que haja a revogação do Termo de Acordo autorizando o aproveitamento do regime previsto pelo Decreto nº 7.799/00 pelo contribuinte (isto é, o descredenciamento do benefício fiscal) enseja a nulidade do Auto de Infração. É isso o que decidiu a 1ª CJF do CONSEF, no Acórdão CJF nº 0241-11/10.

Pede pela nulidade da autuação e, caso se entenda pela procedência, deve ser ao menos determinada a retificação dos valores autuados, para que seja considerada a redução de base de cálculo do ICMS de 41,176% a que tem direito a Recorrente, em atendimento à regra expressa prevista no artigo 268, § 3º do RICMS/BA.

Finaliza, pleiteando:

- a)** preliminarmente, o reconhecimento expresso do pagamento das antecipações parciais de ICMS objeto da operação autuada, e, consequentemente, o reconhecimento da cobrança em duplicidade pretendida pela Fiscalização – o que enseja a improcedência do Auto de Infração;
- b)** no mérito, que o Recurso Voluntário seja integralmente provido, para determinar a reforma da Decisão Recorrida, reconhecendo-se a total improcedência do auto de infração, com ordem de extinção de todo o crédito tributário nele exigido;
- c)** Subsidiariamente, requereu que ao menos seja Parcialmente Provido, para que seja determinada a retificação dos valores autuados, de modo a se considerar **(i)** a redução de base de cálculo de ICMS a que tem direito o estabelecimento autuado para a apuração dos valores autuados de antecipação parcial do imposto, **(ii)** os valores já recolhidos em 27.6.2022, exigindo-se ‘apenas’ os juros de mora calculados entre a data da operação autuada e o dia do

efetivo pagamento do tributo, em 27.6.2022, e (iii) as regras de não cumulatividade do imposto, a partir do refazimento da escrita fiscal;

d) protesta pela realização de sustentação oral de suas razões quando do julgamento deste Recurso Voluntário.

Registrada a presença na sessão de videoconferência, Dra. Luiza de Castro Mojica que acompanhou o julgamento deste PAF.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Voluntário apresentado visa modificar a Decisão recorrida que julgou pela Procedência total do Auto de Infração devido a lavratura da infração de que não recolheu o “*ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”. O fiscal descreveu mais informações da autuação: “*Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do estado da Bahia, cuja inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, por não atender os requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação tributária parcial na entrada do território deste Estado, conforme DANFE 4787027 TOF 019365.1005/22-8*” (mantida a grafia original).

A JJF, após análise dos autos manteve a autuação sob o argumento de que realmente o contribuinte estava descredenciado no momento da entrada das mercadorias no Estado da Bahia, sendo concedido o credenciamento após a autuação e devido esta situação não caberia também ser concedido as condições do Termo de Acordo de redução da base de cálculo para os contribuintes atacadistas. Portanto, o colegiado de piso julgou pela Procedência do Auto de Infração.

Nas alegações recursais são reiterativas da peça inicial de defesa. O principal argumento do recorrente é de que o mesmo estava credenciado e, caso confirma-se o descredenciamento, não foi intimado para regularização da situação do Regime Especial para o pagamento diferenciado do imposto.

Para a alegação **fato incontrovertido quanto ao pagamento do imposto**, de que efetuou o recolhimento unificado de suas antecipações parcial do ICMS identificando através de planilha cada Nota Fiscal e que estava devidamente credenciado quando fez o referido pagamento.

Na análise dos autos, não constatei que no momento da entrada da mercadoria neste Estado, o pagamento do referido imposto, conforme alega a recorrente, depois ao verificar as argumentações recursais, ponderei que a aquisição da mercadoria foi feita em 04/05/2022 e encaminhada para Salvador, através de transportadora, tendo entrado em 19/05/2022, sem o devido pagamento do imposto, no qual foi autuado. No entanto, realmente o contribuinte é credenciado ao Regime Especial de diferenciação do pagamento do ICMS por antecipação total ou parcial (até 31/01/2023 – conforme documentação de fls. 113 e renovação até 31/08/2024 – conforme documentação de fls. 114/115).

Ao consultar o histórico de pagamento realizado, no qual o recorrente disse que efetuou mesmo unificado – valor este de R\$ 789.621,71 (referente à Notas descritas no documento de pagamento 294, 113031, 689940, 48657, 45658, 48659, 48660, 669992, 113052, 113051, 4704375, 2254625, 48684, 48685, 48686, 670153), não encontrei o referido pagamento, pois o que consta é o pagamento e depois estorno, dando a entender que não foi realmente efetuado, conforme se demonstra abaixo:

Contribuinte
Inscrição Estadual: 079.653.554
CNPJ / CPF: 01.838.723/0264-36
Razão Social: BRF S.A.

HISTÓRICO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS				Data/Hora do último arquivo: 23/02/2024 10:26	
DAE	Data	Receita		Referência	Valor
2117507811	27/06/2022	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL		05/2022	881.929,69
2117507577	27/06/2022	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL		05/2022	789.621,71
2117507577	27/06/2022	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL		05/2022	-789.621,71
2117507577	27/06/2022	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL		05/2022	780.687,06
2117507577	27/06/2022	1145 - ICMS ANTECIPACAO PARCIAL		05/2022	8.934,65
2117507577	27/06/2022	1145 - ICMS ANTECIPACAO PARCIAL		05/2022	-8.934,65
2117507577	27/06/2022	1755 - ICMS AUTO INFRACAO/DEN.ESPONTâNEA/NOT.FISCAL/D.DEC			8.934,65
2117507577	27/06/2022	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL		05/2022	-780.687,06
2117507577	27/06/2022	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL		05/2022	775.484,06
2117507577	27/06/2022	1145 - ICMS ANTECIPACAO PARCIAL		05/2022	5.203,00
2117507577	27/06/2022	1145 - ICMS ANTECIPACAO PARCIAL		05/2022	-5.203,00
2117507577	27/06/2022	1755 - ICMS AUTO INFRACAO/DEN.ESPONTâNEA/NOT.FISCAL/D.DEC			5.203,00
2117843275	15/06/2022	6632 - HONORARIOS COBRANÇA EXTRA - JUDICIAL			76.522,36
2117505485	14/06/2022	1632 - ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA-TRANSPORTES		05/2022	43.014,44
2117506601	14/06/2022	1006 - ICMS CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DO ESTADO		05/2022	2.376.472,95
2117510636	09/06/2022	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO		05/2022	5.525.303,93
2116340210	31/05/2022	0741 - ICMS REGIME NORMAL - ENERGIA ELETRICA		04/2022	41.084,48
2116340425	31/05/2022	2036 - ICMS ADIC FUNDO POBREZA - CONTRB INSCRIT		04/2022	3.286,76
2116337603	25/05/2022	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL		04/2022	994.618,65
2116337972	25/05/2022	2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL		04/2022	692.983,63
2116195233	23/05/2022	1860 - ICMS - AI/DE/NF/DD COB. EXTRA JUDICIAL			765.223,65
2116338501	16/05/2022	1006 - ICMS CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DO ESTADO		04/2022	2.022.641,33
2116340838	16/05/2022	1632 - ICMS SUBSTITUICAO TRIBUTARIA-TRANSPORTES		04/2022	28.416,95
2116338189	09/05/2022	0759 - ICMS REGIME NORMAL - COMERCIO		04/2022	8.553.390,66

Também, constatei que não está indicado na descrição do dito referido pagamento/estorno, a nota fiscal que resultou a autuação, pois a Nota Fiscal autuada é de nº 4787027, diferente da descrita no documento de recolhimento que o recorrente alega que tenha efetuado. Portanto, alegação do recorrente é indevida.

Para a alegação de reforma do julgamento por **ilegitimidade do descredenciamento do regime especial**. Informo que fica prejudicado tal argumentação, pois mesmo que o recorrente seja credenciado (confirmado credenciamento até 31/01/2023), conforme constatei, não encontrei pagamento da referida nota. Também, conforme consulta a nota e informado no voto de piso, apenas o produto “*Presunto Cru Fatiado ATM Speciale*” estaria submetido à dilatação de prazo de recolhimento do imposto correspondente à antecipação parcial.

Em relação a solicitação de reforma por **falta de notificação da Recorrente quanto ao descredenciamento**. Destaco que ao assinar o acordo perante a SEFAZ, no documento está indicando o fim da vigência do credenciamento do Regime Especial como também do Termo de Acordo, portanto, a ciência ou notificação é instantânea, no momento da assinatura, conforme se demonstra no Parecer Final nº 11.737/2020 – fl. 113, e na renovação com o Parecer Final nº 3492/2022 – fls. 115/116 (final do documento consta a data fim da vigência).

Para pedido de reforma por **cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação estadual**. Afirma que, em nenhum momento a Recorrente deixou de atender aos requisitos previstos pelo artigo 107-C do RPAF/BA, de modo que não há dúvidas a respeito de seu direito à manutenção do Regime Especial. Entendo ser prejudicado tal alegação devido ao já exposto nas linhas anteriores, pois constatei a falta do pagamento da nota fiscal autuada.

Sobre a alegação de reforma por **erro na apuração do ICMS antecipado autuado**. Disse que deve ser reconhecido que os valores exigidos pelo Auto de Infração estão indevidamente majorados, já que a Fazenda Estadual desconsiderou benefício fiscal a que tem direito o estabelecimento autuado. Explica que de acordo com o artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, a antecipação parcial de ICMS é calculada mediante a seguinte lógica: “*aplica-se a alíquota interna do imposto sobre o valor da operação de entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte baiano; e, do produto dessa multiplicação, deduzem-se os valores de ICMS destacados na operação de aquisição*”.

Para tal alegação, entendo de mesmo sentido que fora exposto a decisão de piso, sendo que, a

regra do recolhimento devido por antecipação parcial é quando do ingresso das mercadorias no território do estado, a menos que o contribuinte se encontre na condição de credenciado, o que implica na dilatação do prazo para o dia 25 do mês seguinte ao da entrada da mercadoria, o que não foi constado nos autos, vez que o recorrente perdeu credenciado devido a falta do pagamento, havendo de ser aplicada a regra geral.

Esclareço, o que realmente motivou a autuação foi fato do recorrente ser descredenciado devido a comprovação do pagamento da nota (referente ao produto “*Presunto Cru Fatiado ATM Speciale*”), sendo que os demais são pelo pagamento normal do imposto, tendo descredenciado na forma do cálculo de outros benefícios, como o do Termo de Acordo previsto pelo Decreto nº 7.799/2000, pois a redação do Termo de Acordo e Compromisso com a SEFAZ, celebra a informação de que “*a sua concessão não dispensa o Contribuinte do cumprimento das obrigações principal e acessórias previstas na legislação estadual*”, o que significa dizer que o eventual descumprimento das Cláusulas do Termo de Acordo ensejará a perda do benefício de redução de base de cálculo prevista.

Assim, vejo que a autuação está correta uma vez que não tendo sido o ICMS recolhido no momento correto (entrada no território do estado da Bahia) agiu em consonância com a legislação o autuante, na forma da legislação, especialmente o teor do artigo 39, V, “c” do RPAF/99.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 128984.0885/22-9, lavrado contra BRF S/A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 26.577,19, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS